



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo 185/2025
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT
Assunto Emendas Modificativas nº 01
Parecer nº 333/2025/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 10 outubro de 2025.
Assessor Jurídico Jefferson Lopes da Silva

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO.
EMENDAS MODIFICATIVAS Nº 001/2025, AO PROJETO DE
LEI 1.793/2025.

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Procuradoria da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT o **Projeto de Lei nº 1.793/2025**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que “Institui o espaço PCD em eventos realizados no município de Primavera do Leste-MT, públicos o privados de acesso coletivo.”

No curso da tramitação legislativa foram apresentadas duas **Emendas Modificativas**, de autoria do Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza, cujos textos originais e propostas constam a seguir:

EMENDA Nº 01

Texto original:

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se Pessoa com Deficiência (PCD) aquela com impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos da legislação federal (Lei nº 13.146/2015), incluídas as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/2012).

Proposta de emenda:

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se Pessoa com Deficiência (PCD) aquela com impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos da legislação federal (Lei nº 13.146/2015), incluídas as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/2012) e as pessoas com Síndrome de Fibromialgia ou



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas (Lei nº 14.705/2023 e Lei nº 15.176/2025)

Assim, o objeto da presente análise restringe-se à admissibilidade jurídica das Emendas Modificativas nº 01, apresentadas pelo Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza, à luz da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório. Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

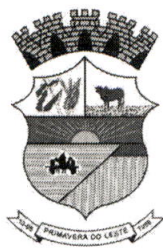
O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.2 DA ANÁLISE JURÍDICA

II.a. Análise da Emenda nº 01

O projeto de lei original é de autoria parlamentar e versa sobre direitos e garantias das pessoas com deficiência no âmbito municipal, tema que se insere na competência legislativa concorrente (art. 24, XIV, CF/88), permitindo suplementação por leis locais que não contrariem as normas gerais federais.

Sendo assim, a iniciativa parlamentar é legítima e a emenda apresentada por outro vereador também o é, conforme previsto nos arts. 134 e 136 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste, que permitem emendas modificativas aos projetos em tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

A emenda não altera a essência nem a finalidade do projeto original, apenas amplia o rol de pessoas abrangidas pela política de acessibilidade municipal, com fundamento em legislação federal superveniente que reconhece a Fibromialgia e condições correlatas como deficiência para fins legais.

Trata-se, portanto, de complementação normativa compatível com o objeto e a finalidade do projeto original.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina no seguinte sentido:

Pela **ADMISSIBILIDADE** da Emenda Modificativa nº 01, por se tratar de emenda de pertinência temática que amplia o rol de pessoas abrangidas pela política de acessibilidade municipal, mas sim um exercício da competência legislativa para aperfeiçoar os meios de atingir o fim público almejado pelo projeto de lei.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 10 de outubro de 2025.

JEFFERSON LOPES DA SILVA
Assessor Jurídico da Câmara Municipal